

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FERNANDO CORDEIRO
DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO –
CESAN.**

Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN

Pregão Eletrônico nº 140/2023

Processo nº 2023.016493

Objeto: Contratação de Serviços de Transporte e Distribuição de Água Potável com Utilização de Carros-Pipa para Abastecimento de Água nos Municípios do Estado do Espírito Santo, atendidos pela CESAN.

D S N LOCAÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.080.118/0001-28, com sede na Avenida Adalberto Simão Nader, 1581, Bairro República, Vitória/ES. CEP: 29.216-705, endereço eletrônico: dsnlocacoes@gmail.com e telefone para contato **(27) 3145-3409**, neste ato representada por seu sócio administrador, **Felipe Mazzei Ferreira Correa**, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Avenida Antônio Gil Veloso, nº 1500, apto 602, Ed Crystal Residence, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP: 29.101-016, portador da CI nº 3.023.296 SSP/ES, inscrito no CPF nº 114.213.017-76, com endereço eletrônico: felipe.mazzei@hotmail.com e telefone celular **(27) 99945-3080**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO À DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E À
DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**

em face da Decisão que desclassificou a Licitante e declarou o vencedor, no bojo **Processo Licitatório nº 2023.016493**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – TEMPESTIVIDADE

1. Assevera o Edital nº 140/2023 que a Licitação possui fase recursal única, bem como que seu início se dá após o Pregoeiro declarar um vencedor para o lote (exegese dos itens 14.1 e 14.2 do Edital). O prazo para apresentação do Recurso é de 5 dias úteis, após a declaração do vencedor, conforme item 14.3.
2. Uma vez que a declaração foi perfectibilizada no dia 01/04/2024, o dia 08/04/2024 será a data final para a interposição do Recurso, logo o presente encontra-se tempestivo.

2 – SÍNTESE FÁTICA

3. Conforme se verifica através dos documentos juntados ao Anexo 406872, a Recorrente foi desclassificada por supostamente não atender ao item 15 do Edital e item 5, subitem 5.2, do Anexo IV.
4. No que diz respeito ao item 15, a Cesan afirma que:

“Em relação à Proposta Comercial da empresa licitante, constante nas páginas 1701 a 1703 do processo, verificamos que não houve desconto sobre o preço unitário do item 8348000138 - DESPESAS REEMBOLSAVEIS.

Em relação ao item 8468000070 - CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 NOTURNO, o percentual aplicado diverge do percentual ofertado de 31,896%.”
5. Sobre o item 5, subitem 5.2, do Anexo IV, veio aos autos a seguinte alegação:

“De acordo com a declaração em “Descrição do Objeto”, páginas 1699 e 1700 do processo, a licitante não apresenta o quantitativo de veículos adicionais para os atendimentos extraordinários, conforme previsão no Anexo VI do Edital.”
6. É certo que as regras do edital, por excesso de formalismo, não podem ir de encontro a sua própria finalidade, malferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que o Princípio da Vinculação ao Edital não é absoluto.
7. Para mais, a partir na análise da documentação juntada pela vencedora, nota-se que a COMEC não atendeu a todos os itens do edital, razão pela qual, não se mostra apta à declaração de vencedora.

8. Portanto, conforme se verificará, deverá prevalecer a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, já que o motivo que ensejou a desclassificação da Recorrente revela um excesso de formalismo, especialmente, quando atendidos os requisitos presentes no Edital e quando **a licitante apresentou a melhor proposta**. E, por fim, observando-se os Princípios da Isonomia e Vinculação ao Edital, a decisão que declarou a empresa COMEC SERVICOS E TRANSPORTES LTDA deverá ser anulada, especialmente, porque a vencedora não atende aos requisitos dispostos nos itens 12.2.1 e 12.2.2 do Edital.

3 – MÉRITO DO RECURSO

9. O Edital nº 140/2023 é cristalino sobre as hipóteses de desclassificação e conforme será delineado abaixo, a Licitante preencheu todos os requisitos dispostos no Edital em referência. À análise.

3.1 – ATENDIMENTO AO ITEM 15 DO EDITAL: *Inexistência de motivo para a desclassificação*

10. O Edital nº 140/2023 é cristalino sobre as hipóteses de desclassificação, vejamos:
- 11.5 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver seu preço aceito) com os requisitos do Edital, será desclassificada caso:
 - 11.5.1 Contenha vícios insanáveis;
 - 11.5.2 Não obedeça às especificações técnicas previstas no Edital;
 - 11.5.3 Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação.
 - 11.5.4 Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando solicitado; ou
 - 11.5.5 Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que insanável.
11. Nota-se que **a Recorrente não está enquadrada em nenhuma das hipóteses de desclassificação**, isso porque, se é que houve algum equívoco, todos poderiam ter sido sanados. No que diz respeito ao item 15, vejamos o que a Cesan afirma sobre a Licitante:
- “Em relação à Proposta Comercial da empresa licitante, constante nas páginas 1701 a 1703 do processo, verificamos que não houve desconto sobre o preço unitário do item 8348000138 - DESPESAS REEMBOLSAVEIS.
- Em relação ao item 8468000070 - CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 NOTURNO, o percentual aplicado diverge do percentual ofertado de 31,896%.”

12. Importante mencionar, ainda, que a **desclassificação de uma proposta vantajosa à Administração por um vício sanável configura afronta ao interesse público**. Vejamos a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO AERONÁUTICA. DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que as regras que regem o processo seletivo são vinculantes tanto para a administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência. 2. **A aplicação das regras do edital, contudo, não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público**, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado. (TRF-4 - APL: 50179522420214047112 RS, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/03/2023, TERCEIRA TURMA)

13. Diante do exposto, pondera-se que os supostos vícios apontados no item 15, são totalmente sanáveis. Vejamos:
14. Com relação ao **item 8468000070** - CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 NOTURNO, em que a Administração Pública apontou que o percentual aplicado diverge do percentual ofertado, percebe-se que se analisarmos apenas o valor constante à coluna “desconto” é possível verificar que se trata do resultado exato da aplicação do desconto proposto – fato que evidencia a ocorrência de um erro material no preenchimento da coluna “VL TOTAL”. Vejamos:

PREÇO TOTAL	DESCONTO 31,896%	VALOR INFORMADO (VL TOTAL)	VALOR CORRETO
R\$ 3.017.706,50	R\$ 962.527,67	R\$ 2.055.130,67	R\$ 2.055.178,83

PLANILHA DE PREÇOS

LOTE 01									
It	Serviço	DESCRIÇÃO	UN.	QT.	INICIAL EDITAL		DESCONTO	FINAL	
					PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	31,896%	VL TOTAL	PREÇO UNIT.
1.1	8468000064	CAMINHAO-PIPA CAP. 4,0 A 6,0 M3	UND	258	R\$ 3.054,11	R\$ 787.960,38	R\$ 251.327,84	R\$ 536.632,54	R\$ 2.079,97
1.2	8468000068	CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3	UND	800	R\$ 3.385,11	R\$ 2.708.088,00	R\$ 863.771,75	R\$ 1.844.316,25	R\$ 2.305,40
1.3	8468000066	CAMINHAO-PIPA CAP. 15,0 A 20,0 M	UND	240	R\$ 3.593,75	R\$ 862.500,00	R\$ 275.103,00	R\$ 587.397,00	R\$ 2.447,49
1.4	8468000067	CAMINHAO-PIPA CAP. 35,0 M3	UND	45	R\$ 4.083,39	R\$ 183.752,55	R\$ 58.609,71	R\$ 125.142,84	R\$ 2.780,95
1.5	8468000069	CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 DIURNO	UNM	810	R\$ 55.219,10	R\$ 44.727.471,00	R\$ 14.266.274,15	R\$ 30.461.196,85	R\$ 37.606,42
1.6	8468000070	CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 NOTURNO	UNM	50	R\$ 60.354,13	R\$ 3.017.706,50	R\$ 962.527,67	R\$ 2.055.130,67	R\$ 41.102,61
1.7	8468000077	CAMINHAO-PIPA CAP. 4,0 A 6,0 M3 - HORAS	H	70	R\$ 274,27	R\$ 19.198,90	R\$ 6.123,68	R\$ 13.075,22	R\$ 186,79
1.8	8468000078	CAMINHAO-PIPA CAP. 8,0 A 10,0 M3 - HORAS	H	1400	R\$ 306,92	R\$ 429.688,00	R\$ 137.053,28	R\$ 292.634,72	R\$ 209,02
1.9	8468000079	CAMINHAO-PIPA CAP. 15,0 A 20,0 M - HORAS	H	180	R\$ 321,96	R\$ 57.952,80	R\$ 18.484,63	R\$ 39.468,17	R\$ 219,27
1.10	8468000080	CAMINHAO-PIPA CAP. 35,0 M3 - HORAS	H	50	R\$ 369,90	R\$ 18.495,00	R\$ 5.899,17	R\$ 12.595,83	R\$ 251,92
1.11	8468000071	AJUDANTE DE CAMINHAO-PIPA	H	1700	R\$ 16,59	R\$ 28.203,00	R\$ 8.995,63	R\$ 19.207,37	R\$ 11,30
1.12	8468000075	MOTORISTA CAMINHAO-PIPA CAP 4 A 10M3	H	1470	R\$ 24,99	R\$ 36.735,30	R\$ 11.717,09	R\$ 25.018,21	R\$ 17,02
1.13	8468000076	MOTORISTA CAMINHAO-PIPA CAP 15 A 35M3	H	230	R\$ 29,74	R\$ 6.840,20	R\$ 2.181,75	R\$ 4.658,45	R\$ 20,25
1.14	8468000074	DIARISTA PERNOITE EQUIPE CAMINHAO-PIP	UN	2200	R\$ 166,44	R\$ 366.168,00	R\$ 116.792,95	R\$ 249.375,05	R\$ 113,35
1.15	8348000138	DESPESAS REEMBOLSAVEIS	UN	1	R\$ 15.140,82	R\$ 15.140,82	R\$ 0,00	R\$ 15.140,82	R\$ 15.140,82
TOTAIS					R\$ 53.265.900,45	R\$ 16.984.862,29	R\$ 36.280.990,00		

15. Conforme documentação colacionada, conclui-se que houve um equívoco no preenchimento da tabela e que **a diferença nos cálculos possui valor irrisório (R\$ 48,16)** quando comparado ao valor global do contrato. Sobre assunto similar, destaca-se o **recente** entendimento do Egrégio TJES, o qual corrobora a tese da Recorrente:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DIFERENÇA ÍNFIMA ENTRE PREÇO DA PLANILHA DE CUSTOS E O PREÇO APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE.** DESCLASSIFICAÇÃO. IRRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. - **Não se mostra razoável que uma diferença ínfima entre os valores da planilha de preço anexada ao edital e a apresentada por uma das empresas participantes da licitação tenha o condão de desclassificá-la, especialmente se considerar que foi dela a proposta mais vantajosa apresentada no certame.** 2. - Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata do julgamento e as notas taquigráficas em, à unanimidade manter a respeitável sentença, nos termos do voto do relator. Vitória-ES., de de 2022. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES. Remessa Necessária Cível: 5000146-32.2021.8.08.0030, Relator: DAIR JOSE BREGUNCE DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível)

16. Diante do exposto, nota-se que a Licitante não deveria ser desclassificada em razão de um equívoco no preenchimento da tabela, sobretudo, porque tal equívoco apresenta uma diferença irrisória (menor que R\$ 50,00), bem como porque sua proposta foi a de maior desconto. Assim, considerando **os termos dos itens 12.12 e 18.4, do Edital nº. 140/2023**, o pregoeiro deveria ter chamado a Licitante para sanar o vício. Logo, a recorrente mostra-se apta a permanecer no certame.
17. No que concerne à alegação de que **não houve desconto sobre o preço unitário do item 8348000138 - DESPESAS REEMBOLSAVEIS**, é importante pontuar alguns fatores:

- (i) A natureza do REEMBOLSO é **indenizatória, compensatória e devolutiva** de um determinado valor que alguém suportou em benefício de outrem. Portanto, aplicar DESCONTO sobre REEMBOLSO é um contrassenso, isso porque reembolso só pode ser de um valor efetivamente gasto! Se o pagamento for a MENOR do que o valor despendido, não pode se tratar de reembolso, mas de outro tipo de verba;
- (ii) Em todos os procedimentos licitatórios anteriores a PRÓPRIA CESAN esclarecia expressamente que os descontos não se aplicavam a REEMBOLSO, contudo no presente Edital a CESAN mencionou de

forma AMPLA e GENÉRICA de que os descontos deveriam ser aplicados a todas as rubricas, sem orientar especificamente quanto ao REEMBOLSO;

(iii) A Recorrente foi sumariamente desclassificada por não aplicar desconto a uma parcela previsionada que representa menos de 0,1% do valor total do contrato, portanto, materialmente insignificante.

18. Sublinha-se que, nos termos dos itens 12.12 e 18.4, do Edital nº. 140/2023, “é facultado ao Pregoeiro, **em qualquer fase da licitação**, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo”.
19. No presente caso, visando o melhor interesse da Administração Pública cujo objetivo é a contratação mais vantajosa, o Pregoeiro deveria ter realizado o saneamento da proposta da Recorrente, especialmente, porque se tratam de valores irrisórios e que não alterariam substancialmente a proposta. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a Administração Pública não deve se apegar ao excesso de formalismo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL. **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PELA COMISSÃO**. LEI N. 8.666/93. ART. 43, § 3º. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar a reinclusão da impetrante em procedimento licitatório, realizado para a prestação de serviços de alimentação destinados aos beneficiários de Força Tarefa Humanitária na região norte do Brasil. A desclassificação decorreu da não apresentação de Declaração de Sustentabilidade Ambiental. 2. A teor do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo do procedimento licitatório, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”. 3. **No caso dos autos, a ausência do referido documento não altera substancialmente a proposta apresentada pela empresa e a irregularidade poderia ser sanada por mera diligência. Assim, configurado o excesso de formalismo**, deve ser mantida a sentença que assegurou a participação da impetrante no certame licitatório. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1. REOMS: 10073373320214014200, Relator: DES. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, Data de Julgamento: 14/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 14/06/2022 PAG PJe 14/06/2022 PAG)

20. Portanto, os fatos narrados demonstram que a desclassificação da Licitante, por esses motivos, mostra-se completamente desarrazoada – uma vez que, muito

embora o ato administrativo possa estar de acordo com o Princípio da Vinculação ao Edital, ofende frontalmente os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Supremacia do Interesse Público, considerando que a proposta da recorrente é substancialmente melhor do que a vencedora, por exemplo.

3.2 – DO COMPROVADO ATENDIMENTO AO ITEM 5 DO ANEXO IV (SUBITEM 5.2)

21. Alega a Administração Pública que “de acordo com a declaração em “Descrição do Objeto”, páginas 1699 e 1700 do processo, a licitante não apresenta o quantitativo de veículos adicionais para os atendimentos extraordinários, conforme previsão no Anexo VI do Edital”.
22. Ocorre que à **fl. 1696**, a Recorrente declarou, sob as penas da lei, entre outras coisas, que possui capacidade de mobilizar, em tempo hábil, **todos** os equipamentos necessários. Vejamos:



Vitoria (ES), 17 de Janeiro de 2024.

A
CESAN – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
ATT: CPL – PREGOEIRO OFICIAL
PREGÃO ELETRONICO Nº 140/2023
PROCESSO Nº 2023.016493

**DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS,
MATERIAIS E MÃO DE OBRA**

DESCRIÇÃO DO OBJETO
O OBJETO DESTA PREGÃO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA, PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ATENDIDOS PELA CESAN.

O abaixo assinado, na qualidade de responsável legal pela empresa **DSN LOCAÇÕES LTDA**, sediada a Avenida Adalberto Simão Nader, 1581, Bairro Republica, Vitória/ES, 29070-010, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.080.118/0001-28, DECLARO, sob as penalidades da Lei e do Edital, possuir condições e capacidade para mobilizar, em tempo hábil, e pelo prazo requerido, todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários para a execução dos serviços objeto da licitação supra referenciada.

Atenciosamente,

Felipe Mazzei Ferreira Correa
Diretor Geral – Representante Legal
Cédula de Identidade nº. 3.023.296
CPF nº. 114.213.017-76
DSN Locações LTDA
CNPJ nº. 04.080.118/0001-28

DSN
Locações

Órgão Titular: ATENSA
Número: 2023.016493

Órgão Assessor: ADRI 18
Número por: Fernando Galvão

Heitor Tilius

23. Para mais, às **fls. 1.699 e 1.700** do processo administrativo nº 2023.016493, a Recorrente informou, de maneira inequívoca, a capacidade dos veículos que

atenderão às demandas **mensais** e **extraordinárias**, indicando, portanto, que possui capacidade técnica de incluí-los na operação. Destaca-se:

DSN
Locações

Vitoria (ES), 17 de janeiro de 2024.

A

CESAN – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO
ATT: CPL – PREGOEIRO OFICIAL
PREGÃO ELETRONICO Nº 140/2023
PROCESSO Nº 2023.016493

DESCRIÇÃO DO OBJETO

O OBJETO DESTE PREGÃO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL COM UTILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA, PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, ATENDIDOS PELA CESAN.

DESCRIÇÃO RESUMIDA
 Serão utilizados **25** (vinte e cinco) veículos, com capacidade de **8 a 10 m³**, para **atendimento contínuo (mensal)**, no período de vigência contratual, com a previsão de acréscimos (veículos adicionais com remuneração diária), no período que antecede e durante o verão (de novembro do ano corrente a março do ano seguinte), em paralisações para manutenção dos sistemas de distribuição de água e outras ocorrências, conforme necessidade e a critério da CESAN, dimensionadas conforme a seguir:

Atendimento aos municípios da **Grande Vitória e Oria de Aracruz: 21** (vinte e um) veículos contínuos (mês), para atendimento ao período de vigência do contrato, conforme distribuição a seguir:

- 02 – Vitória
- 04 – Serra
- 04 – Aracruz
- 03 – Vila Velha
- 04 – Canhadica
- 02 – Viana
- 02 – Guarapari

Atendimento aos Municípios do **Interior: 04** (quatro) veículos contínuos (mês), para atendimento ao período de vigência do contrato, conforme distribuição a seguir:

- 01 – Nova Venécia
- 01 – Barra de São Francisco
- 01 – Castelo
- 01 – Santa Teresa

OBS: Além dos 25 (vinte e cinco) veículos, com capacidade de 8 a 10 m³, para atendimento contínuo (mensal), acima referenciados, a contratada deverá ainda mobilizar outros 02 (dois) veículos, de mesma capacidade, para atendimento contínuo (mensal) e no **horário noturno** (das 18:00 (dezoito) às 06:00 (seis) horas), durante todo o período de vigência do contrato.

DSN
Locações

Para atendimento à CESAN, os veículos deverão ter:

Capacidade máxima de 4 a 6 m³ (atendimento exclusivo a locais de difícil acesso, vielas e partes altas dos municípios onde veículos de maior porte não conseguem transitar/manobrar), de acordo com a solicitação da CESAN;

Capacidade de 08 a 10 m³ (atendimento contínuo (mensal) ou por demandas extraordinárias (diário), de acordo com a solicitação da CESAN);

Capacidade de 15 a 20 m³ (atendimento às demandas extraordinárias (diário), de acordo com a solicitação da CESAN);

Capacidade de 35 m³ (atendimento às demandas extraordinárias (diário), de acordo com a solicitação da CESAN)

Os veículos deverão possuir, no mínimo, os seguintes acessórios para execução dos serviços:

- Cones de sinalização;
- Escada para altura de até 6,00m;
- Bomba para atendimento com altura manométrica de, no mínimo, 20 m.c.a.;
- Maneira com diâmetro adequado a execução do serviço, com comprimento mínimo de 160 metros, podendo ser em módulos, desde que as conexões não permitam vazamentos e devidamente protegidas contra entrada de materiais que comprometam a potabilidade da água a ser transportada;
- Dispositivo (adaptador) para abastecimento do veículo em hidrantes;
- Dispositivo de rastreamento.

Atenciosamente,

Felipe Mazzei Ferreira Correa
 Diretor Geral – Representante Legal
 Códulo de Identidade nº. 3.023.296
 CPF nº. 114.213.017-76
DSN Locações LTDA
CNPJ nº. 04.080.118/0001-28

24. Frisa-se, ainda, que o descritivo da proposta apresentado subsume-se exatamente ao disposto nos itens 5.2.2; 5.2.3; e 5.2.4. Vejamos:

Descritivo da Proposta	Item do Edital
Capacidade máxima de 4 a 6 m3 (atendimento exclusivo a locais de difícil acesso, vielas e partes altas dos municípios onde veículos de maior porte não conseguem transitar/manobrar), de acordo com a solicitação da CESAN;	5.2.3
Capacidade de 08 a 10 m3 (atendimento contínuo (mensal) ou por demandas extraordinárias (diário), de acordo com a solicitação da CESAN);	5.2.1
Capacidade de 15 a 20 m3 (atendimento às demandas extraordinárias (diário), de acordo com a solicitação da CESAN);	5.2.2

Capacidade de 35 m3 (atendimento às demandas extraordinárias (diário), de acordo com a solicitação da CESAN)	5.2.4
---	-------

25. Sublinha-se que o Edital não especifica a forma com que a comprovação deveria ser realizada, bem como **não há previsão expressa de que a Licitante, ora Recorrente, deveria “quantificar” os veículos extras na proposta.**
26. No que toca ao item 12.2.5 do Anexo I, esse especifica a declaração de colocação do quantitativo de veículos, à disposição da Cesan, **apenas no que se refere aos veículos mensais.**
27. Considerando o cenário atual, em que a DSN, atual detentora do contrato, **opera com uma frota 392% acima do quantitativo fixo do contrato vigente,** nem mesmo a afirmação de que a suposta ausência do quantitativo – “*não garantirá a devida segurança à CESAN de que a licitante suprirá todas as intercorrências de abastecimento que forem necessárias*” – subiste.
28. Diante do exposto, nota-se que o item 5, do Anexo IV, subitem 5.2, foi integralmente cumprido pela Recorrente, a um, **porque não há no edital a obrigatoriedade de quantificar os veículos para atendimento extraordinário** e, a dois, porque o documento pertinente consta às **fls. 1.699 e 1.700** do processo administrativo nº 2023.016493.
29. Portanto, comprovado que a Licitante atendeu a todas as exigências Editalícias, requer o cancelamento da decisão que a desclassificou e, conseqüentemente, o cancelamento de todos os atos posteriores.

4 – IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE VENCEDOR

30. Antes de adentrarmos ao mérito, neste ponto do Recurso, é salutar destacar que as licitações, de forma geral, destinam-se a garantir *a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.*
31. Além disso, o processo deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os Princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos outros que lhe são correlatos.

32. Todavia, conforme se demonstrará, tais critérios não foram observados e a empresa COMEC SERVICOS E TRANSPORTES LTDA foi declarada vencedora sem que atendessem todos os requisitos previstos no Edital criando não só um cenário de *insegurança jurídica*, mas também de *afronta à legislação que rege o Pregão Eletrônico e às licitações no geral*.

4.1 – Aceitação de Proposta Desvantajosa

33. Enquanto a Recorrente fora sumariamente desclassificada por, supostamente, descumprir itens do Edital – os quais se mostraram infundados, a COMEC SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, cujos documentos demonstram *desconformidade com o Edital*, foi declarada vencedora.
34. É importante mencionar, ainda, que a declaração de vencedor para a empresa COMEC SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, além de apresentar-se *absolutamente desvantajosa para a administração pública*, ainda *ferre o Princípio da Isonomia, visto que os candidatos foram tratados de forma desigual no bojo do processo licitatório*, já que para uns o descumprimento do edital importou à desclassificação e para outros o mesmo fator fora relevado.
35. No que concerne à vantajosidade da contratação, vejamos os números apresentados pela Recorrente e pela empresa declarada vencedora:

Proposta da DSN/Recorrente: R\$ 36.280.990,00 (desconto de 31,896%)

Valor COMEC/Vencedora: R\$ 52.818.342,30 (desconto de 0,84%)

36. Observa-se que *o preço oferecido pela DSN é 31% menor do que o oferecido pela Vencedora*, o que significa uma *economia de R\$ 16.537.352,00 (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais), em 24 meses, aos cofres públicos*.
37. Obviamente, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico, mas também à qualidade. No caso das licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. Logo, *a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o melhor gasto deve gerar economia aos cofres públicos e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços*.

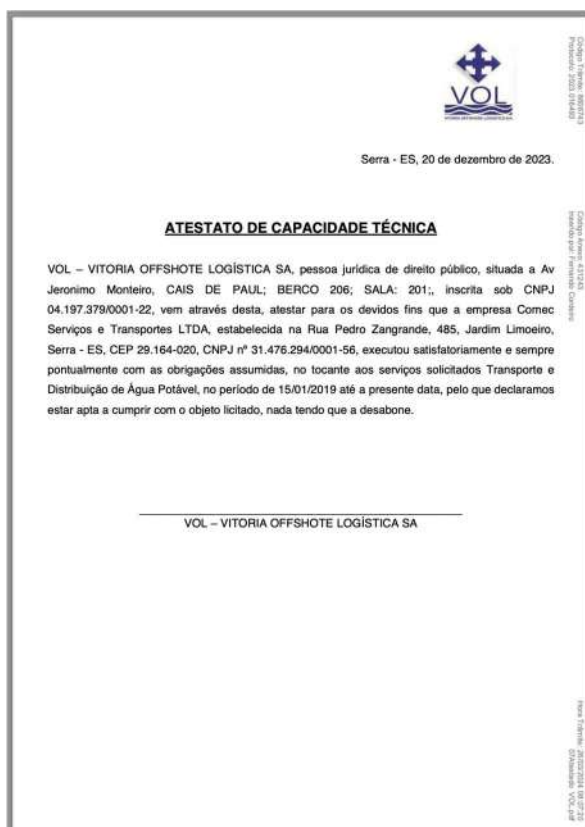
38. *In casu*, a ora Recorrente, preenche todos os requisitos necessários. Pondera-se que a DSN atende à Cesan desde o ano de 2008 e, de lá para cá, além de sempre apresentar a proposta financeira mais vantajosa, presta um serviço de excelência – fato que pode ser comprovado pelas suas **notas máximas** de desempenho, que seguem anexadas.
39. Por outro lado, a vencedora, além de apresentar uma proposta cujo valor do desconto é inferior a 1% (um por cento), absolutamente desvantajoso, **não cuidou de comprovar a excelência e qualidade técnica para desempenho do serviço**, conforme determinado no Edital (itens 12.2.1 e 12.2.2).
40. Assim, considerando que a proposta vencedora se demonstra inegavelmente desvantajosa para administração pública, requer o cancelamento da declaração de vencedor e a anulação do presente processo.

4.2 – Inobservância do Princípio da Isonomia

41. Não há dúvidas de que o Princípio da Isonomia atua como um mecanismo essencial para **garantir a igualdade de oportunidades dentro do processo licitatório** e, partindo dessa premissa, é evidente que todos os participantes devem ser avaliados por iguais critérios.
42. A douta Analista Patrícia Ataíde, ao analisar a proposta da DSN, entendeu que haveria o **descumprimento do Item 5 do Anexo VI (subitem 5.2) do Edital** e, mesmo ciente de que atualmente a DSN atende à Cesan com uma frota 392% maior do que a contratualmente prevista, desclassificou a licitante sob o argumento de que a ausência da declaração: *“não garantirá a devida segurança à CESAN de que a licitante suprirá todas as intercorrências de abastecimento que forem necessárias”*.
43. Ocorre que, compulsando as páginas 2.241 a 2.244 do processo administrativo, nota-se que **tal critério sequer foi avaliado quando da análise da proposta da vencedora** e se fosse, a empresa vencedora não teria atendido a tal critério, visto que não apresentou quantitativo de veículos adicionais para os atendimentos extraordinários, conforme se verifica no atestado de capacidade técnica acostado à fl. 2178.
44. Diante do exposto, requer o cancelamento da declaração de vencedor e anulação do procedimento licitatório, a fim de que as empresas licitantes sejam igualmente avaliadas.

4.3 – Descumprimento dos termos do Edital (item 21.3). Atestado de capacidade técnica (fl. 2178) apresentado sem assinatura.

45. Nos termos do item 21.3 do Edital, “a proposta comercial, as declarações e demais documentos que necessitem de assinatura do representante da licitante, deverão ser assinados eletronicamente mediante uso da certificação digital ICP Brasil, no formato “PADES”. Caso o atestado de capacidade técnica encaminhado por e-mail esteja assinado digitalmente pela pessoa jurídica contratante, com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), será dispensada a solicitação de documentação original.”
46. Ou seja, conforme determinado pelo Edital, **todos os documentos deverão ser assinados**, inclusive o atestado de capacidade técnica, seja de forma digital ou de forma manuscrita com apresentação da via original.
47. Todavia, analisando a documentação juntada pela vencedora à fl. 2178, nota-se que o **atestado de capacidade técnica não está assinado** configurando afronta aos termos do Edital, vejamos:



48. Logo, diante do flagrante descumprimento editalício e considerando a postura adotada pela Cesan com as demais licitantes, qual seja, desclassificar sem

oportunizar o saneamento da documentação, a empresa COMEC SERVICOS E TRANSPORTES LTDA deve ser desclassificada.

4.4 – Atestado de capacidade técnica sem reconhecimento do Conselho Regional de Administração (CRA). Descumprimento do item 12.2.1.

49. Vejamos o que diz o item 12.2.1, do Anexo I, que compõe o Edital:

12.2.1 O profissional responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá **possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente**, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

50. Conforme esclarecido pelo pregoeiro, nas mensagens da licitação, em interpretação ao Edital, serão aceitos os Atestados de Capacidade Técnica registrados pelo Conselho Regional de Administração, *in verbis*:

RESPOSTA 05 - Serão aceitos os Atestados de Capacidade Técnica para a prestação de serviços de transporte e distribuição de água potável, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **registrados no Conselho Regional de Administração CRA, e as correspondentes Certidões de Registro de Atestado de Capacidade Técnica (RCA) ou Acervo Técnico (AT), fornecidos pelo CRA.** (grifos nossos)

51. Conduto, o Atestado de Capacidade Técnica juntado pela Vencedora, além de não estar assinado pela empresa emissora, também **não foi registrado/fornecido pelo CRA**, logo **novamente** a empresa licitante apresenta desconformidade com os termos do Edital, portanto visando a segurança jurídica e a lisura do trâmite, deve a declaração de vencedora ser revista e o processo licitatório anulado.

4.5 – Descumprimento do Item 12.2.2: não comprovação de complexidade tecnológica e operacional com bom desempenho da empresa na prestação de serviços

52. A redação do item 12.2.2, constante ao Anexo I, é cristalina no sentido de que as licitantes devem comprovar a complexidade tecnológica e operacional na execução dos serviços objeto da licitação com comprovação de bom desempenho (cumprimento de prazos e qualidade do serviço). Vejamos:

12.2.2 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional, com bom desempenho da empresa (qualidade e cumprimento de prazos) na prestação de serviços, compatível com o objeto da presente licitação:

53. No entanto, a empresa vencedora além de apresentar um atestado apócrifo e sem validação pelo CRA, **não logrou êxito em comprovar que a prestação de serviços para a VOL atende aos requisitos do Edital**, haja vista que **não colacionou a documentação capaz de infirmar o seu bom desempenho e qualidade técnica**.
54. Diante do exposto, nota-se que a empresa vencedora não seguiu estritamente o que prevê o Edital, dito isso deve a declaração de vencedora ser revista e o processo anulado.

5 – ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

55. Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a **ISONOMIA**, a **MORALIDADE** e a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. A Mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Ed. Atlas, 2005, à fl. 318), assim leciona com relação à obrigatoriedade da Vinculação ao Edital e à estrita observância da isonomia:

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta – convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

56. Diante do exposto, resta evidente que **não ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta** apresentada pelo primeiro classificado ou inabilitação da licitante.
57. Para mais, desde a abertura das propostas, algumas situações vem ocorrendo e criando uma **sensação de inquietude e injustiça entre os participantes da**

licitação, listam-se: 1) há rumores advindos de servidores, de pessoas próximas à Cesan e de motoristas das empresas, no sentido de que a licitação poderia ter “ganhador certo”; 2) há uma pressa desmotivada da Cesan em rescindir o contrato com a atual fornecedora do serviço, cujas notas de desempenho são máximas e é economicamente mais vantajoso para a administração pública; 3) a declaração de vencedor demonstrou que o tratamento com as licitantes não se deu de forma isonômica, visto que além de não obedecer aos termos do edital, alguns critérios de desclassificação sequer foram apurados na análise da proposta ganhadora; 3) Por fim, questão que causa estranheza entre as licitantes, é o fato de a vencedora já possuir contratos ativos com a Cesan e aparentemente ser favorecida na licitação (já que em que pese desobedecer ao previsto no Edital, foi declarada vencedora). Vejamos a comprovação de contratação:

Contratos						
N. Contrato	Fornecedor	Data Inicial	Data Final	Valor do Contrato	Objeto do Contrato	Link para licitação e download do contrato
CT01032024	CE E CIA LTDA	14/03/2024	21/04/2024	R\$ 1.361.330,83	LOCAÇÃO DE CARRO PIPA	
CT00802024	CE E CIA LTDA	08/02/2024	16/05/2024	R\$ 500.000,00	LOCAÇÃO DE CARRO PIPA	
CT00202024	COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-M	16/01/2024	03/04/2024	R\$ 107.500,00	LOCAÇÃO DE CARRO A PIPA	
CT03992023	COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-M	28/11/2023	12/04/2024	R\$ 159.750,00	LOCAÇÃO DE CARRO A PIPA	
CT02752023	COMEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-M	11/10/2023	09/01/2024	R\$ 480.000,00	LOCAÇÃO DE CARRO A PIPA	

<https://transparencia.sistemas.cesan.com.br/transparencia/Contratos.aspx>

58. Sobre o tema, é importante ponderar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que, o **conjunto de indícios claros, direcionados e convergentes já são mais que suficientes para composição da prova**. Logo, a soma dos indícios é que deve ser considerada pela autoridade julgadora para tomada de decisão e não somente documentos formais e que comprovem a conduta suspeita, vejamos:

“A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).” Acórdão 1829/2016. TCU. Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho.

“A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.” Acórdão 1107/2014. TCU. Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho.

“A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.” Acórdão 2596/2012. TCU. Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes.

59. Portanto, diante da existência de indícios de possível desvirtuação, requer, respeitosamente, que esta comissão reconsidere a decisão de declaração de vencedor, especialmente, pautando-se nos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Licitatório.

6 – PEDIDOS

60. Por todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem, respeitosamente, a presença do nobre Pregoeiro, requerer:
- (a) O acolhimento do presente Recurso, por suas razões de fato e de direito;
 - (b) A revogação da decisão proferida que desclassificou a Recorrente, uma vez que a Licitante, conforme demonstrado, observou todos os itens do Edital;
 - (c) A revogação da decisão proferida que declarou como vencedora a empresa COMEC SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, uma vez que a Licitante não cumpriu estritamente os itens do Edital;
 - (d) Com a revogação das decisões, requer que essa douta Comissão tome as providências cabíveis, seja optando pela anulação do procedimento seja retroagindo à fase de apresentação das propostas e documentos.
61. Por fim, informamos que caso não haja a revisão e desclassificação da proposta vencedora, poderá ser efetuada representação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a fim de que o presente processo seja submetido à análise para verificação dos indícios de irregularidades apontados.
62. Termos em que pede deferimento.

Vitória, 5 de abril de 2024.

D S N LOCAÇÕES LTDA
Rep. Felipe Mazzei Ferreira Correa